

PORTARIA Nº 001 - P, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Publicada no Diário da Assembléia nº 2945

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e considerando as disposições dos arts. 79, 80 e 83 a 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e,

Considerando a necessidade de organizar a concessão das férias dos servidores deste Poder,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, a concessão de férias aos servidores deste Poder, conforme dispõe o art. 83, da Lei n.º 1.818/07;

I – a cada período aquisitivo, 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor tem direito a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade de serviço, por no máximo 2 (dois) períodos aquisitivos.

II - as férias podem ser parceladas em duas etapas, observado o interesse da Administração Pública, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo ser usufruídas na seguinte conformidade:

a) um período de trinta dias corridos; ou

b) dois períodos sendo de no mínimo 10 (dez) dias um período.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá 1/3 da remuneração do adicional de férias quando do usufruto do primeiro período.

Art. 2º É vedada a permuta de falta ao serviço por dias de férias.

Art. 3º O período aquisitivo de férias de servidores requisitados iniciar-se-á a partir da data de entrada em exercício neste Poder ou observarão o período aquisitivo do órgão de origem, vedada a concessão de férias de períodos aquisitivos anteriores à data da cessão a este Poder Legislativo.

Art. 4º As férias adquiridas durante o período de requisição deverão ser obrigatoriamente usufruídas antes do retorno ao órgão de origem.

Art. 5º Independente de solicitação, por ocasião das férias, é devido ao servidor o adicional de férias de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art. 6º Caso o servidor exerça função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupe cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da complementação remuneratória.

CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS

Seção I Da programação

Art. 7º A Escala de Férias será organizada anualmente, no mês de setembro, observado o interesse da Administração, de modo a garantir o funcionamento permanente deste Poder.

Art. 8º O gerenciamento da concessão, marcação, alteração e fruição das férias dos servidores deste Poder será feito somente por meio de sistema eletrônico disponível no site da Assembleia Legislativa (www.al.to.leg.br). O acesso se dará por meio de senha pessoal e intransferível;

I – é obrigatória a marcação de férias pelo servidor que serão adquiridas no ano subsequente, no período de 1º a 25 de setembro de cada ano, cabendo à chefia imediata autorizar, analisar e se manifestar sobre a solicitação de concessão, alteração ou cancelamento de férias feita pelo servidor, utilizando o portal do servidor via intranet.

a) na ausência de marcação de férias no período estabelecido, esta ocorrerá de forma automática, em única parcela, com início de usufruto no 1º dia útil após a data de aquisição.

b) é de 1/3 a quantidade máxima mensal permitida em cada unidade administrativa e ou gabinete, do gozo das férias dos servidores, observada pela sua chefia.

II – a chefia imediata deverá autorizar as férias requeridas para o ano subsequente, impreterivelmente, até 30 de setembro e, caso não o faça a solicitação será imediatamente indeferida e o servidor gozará das férias em única parcela, com início de usufruto no 1º dia útil após a data de aquisição

III – a validação das férias solicitadas somente será realizada pela DIPES, em prazo hábil para inclusão da respectiva remuneração em folha de pagamento correspondente ao mês que antecede o início das férias solicitadas, após a emissão de ato administrativo da Diretoria Geral.

Seção II Da fruição das férias

Art. 9º As férias serão usufruídas até o décimo primeiro mês subsequente ao segundo período aquisitivo, ressalvados os casos de suspensão ou interrupção por interesse da Administração.

§1º O servidor não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído todas as etapas do exercício anterior.

§2º A acumulação de férias por necessidade de serviço somente será autorizada pelo Diretor-Geral, mediante justificativa escrita da autoridade imediata, apresentada até o final do exercício que as férias se referirem.

§3º As férias deverão, obrigatoriamente, ser usufruídas em ordem cronológica de antiguidade.

Art. 10 Ocorre prescrição sobre o direito de gozo de férias vencidas e não usufruídas a contar do período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo.

Seção III Da alteração

Art.11 As férias regularmente solicitadas na forma e prazos estipulados nesta Portaria poderão ser alteradas para um novo período, ou canceladas pelo servidor ou chefia imediata, por uma única vez, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do início do gozo das férias.

§ 1º Qualquer alteração nas férias marcadas somente ocorrerá via sistema eletrônico.

§ 2º Em razão do cancelamento ou alteração das férias em que já tenha sido efetivado o pagamento da complementação remuneratória das férias, a Diretoria Pessoal procederá automaticamente o desconto do valor do adicional pago, em parcela única, no mês subsequente.

§ 3º Em caso de período de férias concomitante com as licenças previstas em Lei, será o mesmo alterado para o 1º dia útil subsequente ao término dos impedimentos.

Art. 12. O pagamento do adicional de férias está condicionado ao usufruto de, pelo menos, um dia das férias autorizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de férias por interesse do servidor, sem a efetiva fruição até o mês subsequente, o adicional de férias recebido será automaticamente descontado no próximo contracheque.

Seção IV Da Suspensão e da Interrupção

Art. 13 A suspensão das férias ocorre antes do início da fruição e a interrupção durante o respectivo gozo.

Parágrafo único. Por interesse da Administração ocorrerá a suspensão ou interrupção das férias e, por deliberação do servidor, a alteração das férias.

Art. 14. As férias somente poderão ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, conforme disposto no art. 86, da Lei 1.818/07, devendo as chefias das unidades organizacionais primar pelo cumprimento da legislação, a fim de evitar responsabilização funcional de ocorrência de situações contrária aos dispositivos legais.

§ 1º O pedido de suspensão de férias por necessidade de serviço, quando já produzidos efeitos financeiros, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

§ 2º O restante do período interrompido ou suspenso deve ser gozado de uma só vez antes da fruição de novas férias, observados o interesse e as necessidades da Administração Pública.

CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 15. Haverá conversão de férias em pecúnia ante a impossibilidade de gozo por aposentadoria, morte ou posse em cargo inacumulável, mediante requerimento, a critério da Administração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. No pagamento de indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de acumulação de dois períodos.

Art. 17. A indenização de que trata este Capítulo será calculada com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração, demissão, falecimento, publicação do ato da aposentadoria ou decisão de concessão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral deste Poder.

Art. 19. Fica revogada a Portaria 281-DG, de 10 de outubro de 2014.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,
aos 13 dias do mês de janeiro de 2020.

Deputado Antônio Andrade
Presidente